

TC 017.383/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde

Responsáveis: Álvaro Gerhardt (074.003.571-15), Caio Cesar Penna (516.094.288-20), Claudionor Couto Roriz (074.399.979-72), Nelson Gonçalves de Azevedo (133.631.230-00).

Advogado ou procurador: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), tendo como responsáveis os Srs. Álvaro Gerhardt, Caio Cesar Penna e Claudionor Couto Roriz, ex-Secretários Estaduais de Saúde de Rondônia, em função da impugnação de despesas acobertadas por recursos federais repassados pelo FNS àquele órgão por meio do Convênio nº 1936/1997 (Siafi nº 342758), firmado com o objetivo de dar apoio financeiro para construção e equipamento de treze unidades de saúde no estado de Rondônia (peça 4, p. 10-11 e 62).

2. A instauração da TCE visou, ainda, a atender à determinação constante do Acórdão 1.640/2010 – TCU – 1ª Câmara, *in verbis*:

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Fundo Nacional de Saúde que:

1.5.1.1. no prazo de 60 (sessenta) dias (...) informe a situação da prestação de contas do Convênio 1936/97 (Siafi 342758), celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, e o tratamento porventura dado às seguintes irregularidades encontradas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Contrato nº 103/98/PGE, firmado em 24/06/1998, no valor de R\$ 639.841,99, entre a Secretaria de Estado de Saúde/Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia e a empresa Incol - Instaladora e Construtora Ltda. para “a construção de uma unidade hospitalar (...), com dezesseis leitos, (...) na zona urbana do Município de Vale do Anari/RO, financiado com recursos do referido convênio, e, se for o caso, adote as medidas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu imediato ressarcimento ao erário, devendo ainda tomar todas as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial - com a devida comunicação do resultado a este Tribunal (...).

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos no termo do convênio foram orçados no valor de R\$ 5.961.600,00 sendo R\$ 993.600,00 a contrapartida da conveniente, e R\$ 4.968.000,00 de responsabilidade da concedente. Entretanto, foi transferido à conveniente unicamente o valor de R\$ 2.982.000,00, em 1/9/1998, mediante Ordem Bancária nº 98OB09729 (peça 9, p. 63).

4. De acordo com o Ministério da Saúde (MS), a contrapartida só fora depositada pela conveniente no último dia de vigência do convênio, que não apresentou, entretanto, os extratos bancários comprovadores do crédito (peça 14, p. 42).

5. Cabe informar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União levantou a hipótese de que a contrapartida estaria comprovada nos extratos bancários (peça 10, p. 47). No entanto, os recursos federais foram consumidos quase que de forma integral entre 06/9/1998 e 20/10/1998 (peça 10, p. 45), gerando a perda do lastro dos recursos a partir de então, não sendo possível considerar créditos futuros como aplicação da contrapartida.

6. O convênio em análise, originariamente possuía vigência de 31/12/1997 até 31/12/1998 (peça 4, p.67), tendo sido prorrogado por diversas vezes até ser estabelecida a data 31/12/2003 como a de seu vencimento (peça 12, p. 6). Por tal motivo, os recursos federais descentralizados acabaram sendo utilizados fracionadamente ao longo de três mandatos distintos da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Sesau-RO), sendo mandatários os Srs. Álvaro Gerhardt, com gestão entre 13/7/1998 e 31/12/1998; Caio Cesar Penna, com gestão entre 20/4/1999 e 15/2/2000; e Claudionor Couto Roriz, com gestão entre 16/10/2000 e 31/12/2002 (peça 3, p. 1).

7. A unidade técnica, em instrução anterior, concluiu pelo chamamento em audiência do Sr. Claudionor Couto Roriz, por não enviar, de forma completa, a prestação de contas do convênio ao MS; chamamento em audiência do Sr. Barjas Negri, por não ter repassado o valor integral dos recursos federais previstos no plano de trabalho do convênio; chamamento em audiência do Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, por não ter efetuado a contrapartida de recursos estaduais na data acordada; pela citação do Sr. Caio Cesar Penna, pela realização de pagamentos de despesas não previstas no objeto do convênio; citação dos Srs. Álvaro Gerhardt, Caio Cesar Penna e Claudionor Couto Roriz, pelo dano ao erário ocasionado pela execução parcial do convênio (peças 40 a 42).

8. A proposta da unidade técnica foi acolhida integralmente pela Ministra-Relatora, conforme Despacho à peça 43.

9. Feito os devidos chamamentos e citações, compareceu aos autos o Sr. Brjas Negri apresentando suas razões de justificativas, as quais foram integralmente acolhidas pela unidade técnica. A unidade técnica ainda considerou revéis os Srs. Caio Cesar Penna, Álvaro Gerhardt, Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo pelo não atendimento das citações e audiências (peça 66-68).

10. Submetida a apreciação do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União, o *parquet* questionou a metodologia utilizada pela unidade técnica para a imputação de responsabilidade quanto aos valores impugnados, sugerindo o retorno dos autos a unidade técnica para reinstrução a fim de verificar a regularidade de cada pagamento efetuado com a consequente imputação de responsabilidade em eventual irregularidade (peça 69).

11. A Ministra Relatora proferiu despacho restituindo o presente processo à unidade técnica para que apure adequadamente a responsabilidade pelo dano ao erário e informe o cumprimento do item 1.5 do Acórdão 1.640/2010-1ª Câmara (peça 70).

EXAME TÉCNICO

12. O relatório de auditoria emitido pela CGU referente à análise da TCE informa que a impugnação de despesas do convênio decorre do abandono das obras de nove das treze unidades de saúde previstas no acordo, e da não apresentação de documentação completa da prestação de contas referente às despesas efetuadas nas quatro unidades de saúde restantes, cujas obras foram aproveitadas (peça 18, p. 151).

13. O débito apurado pelo tomador de contas levou em consideração o total gasto com a construção das nove unidades de saúde abandonadas, no valor de R\$ 1.426.504,41, bem como as despesas efetuadas nas obras das quatro unidades de saúde aproveitadas, cuja documentação complementar comprobatória não fora apresentada, no valor de R\$ 1.555.495,59. Assim, foi apontada como glosada a totalidade dos recursos repassados pelo FNS (R\$ 2.982.000,00). Tal débito foi distribuído entre os Secretários de Saúde responsáveis à época dos respectivos pagamentos.

14. Constatou-se que o valor atualizado do dano ao erário quantificado na TCE, R\$ 15.198.713,07 (peça 3, p. 1), é superior à quantia fixada pelo TCU para que a mesma fosse instaurada e encaminhada, o que atende ao disposto nos arts. 5º e 11 da Instrução Normativa – TCU 56/2007.

15. Comprovou-se que foram esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido antes que a TCE fosse instaurada, conforme preceitua o art. 3º da já citada instrução normativa. No caso, foram enviadas notificações de cobrança aos responsáveis para que restituíssem os recursos federais impugnados (peça 9, p. 21, 25-26 e 29; peça 19, p. 7-8).

16. Verificou-se, por fim, que constam da TCE encaminhada todos os elementos exigidos pelo art. 4º da Instrução Normativa – TCU 56/2007.

17. As irregularidades encontradas pela análise dos autos são explicadas a seguir.

Desvio de finalidade na execução do convênio

18. Conforme informado na peça 40, constatou-se que duas ordens bancárias (OB00802 e OB1017) listadas na relação de pagamentos constante da prestação de contas (peça 8, p. 5/6), que totalizam R\$ 94.431,77, foram emitidas a favor de empresas não relacionadas com as obras do convênio, conforme restou comprovado por meio da análise das publicações dos avisos de homologação e adjudicação dos processos licitatórios destinados à contratação das empreiteiras que executariam as obras previstas no convênio (peça 4, p. 86-89).

OB	Data	Valor (R\$)
00802	2/12/1999	70.339,37
1017	24/12/1999	24.092,40
Total		94.431,77

19. Tal situação afronta o art. 8º, inciso IV (redação original, vigente à época da vigência do convênio), o art. 21, §4º, inciso II, e o art. 38, inciso II, alínea “a”, todos da Instrução Normativa – STN 1/1997, que repudiam o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do convênio.

20. Quanto a esta irregularidade foi feita a citação do Sr. Caio Cesar Penna, Secretário da Sesau-RO à época da emissão das aludidas ordens bancárias, para que apresentasse suas alegações de defesa (peça 50). Entretanto o Sr. Caio Cesar não compareceu aos autos, sendo considerado revel (peça 66).

21. Entretanto tais recursos não estão sob a jurisdição desta Corte de Contas, uma vez que os recursos federais repassados foram integralmente consumidos na gestão do Sr. Álvaro Gerhardt, conforme se verá abaixo, cabendo somente representar tal ocorrido junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Cálculo do débito pela execução parcial do convênio

22. Em relação à quantificação do débito, a Ministra Relatora considerou inadequada a metodologia utilizada pela unidade técnica (peça 70). Assim sendo, restituiu-se os presentes autos para reinstrução conforme segue.

23. O relatório de verificação *in loco* (emitido pelo MS) mais recente que consta dos autos (peça 10, p. 36) informa o seguinte quadro de execução física:

meta	Etap a/Fa se	Especificações	Programado				Executado			Diferença	
			Indicador Físico		Periodo		Periodo				
			Unid.	Qtde	Início	Térmo	Qtde	Início	Térmo	Qtde	%
1	1.1	Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De São Francisco do Guaporé	M²	1.411,02	04/98	08/98	430,07			-980,95	-69,52%
	1.2	Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Urupá	M²	1.411,02	04/98	08/98	846,61			-564,41	-40,00%
	1.3	Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Seringueiras	M²	1.411,02	04/98	08/98	537,28			-873,74	-61,92%
	1.4	Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Alto Paraíso	M²	1.411,02	04/98	08/98	352,75			1.058,27	-75,00%
	1.5	Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Alegre dos Parecís	M²	1.411,02	04/98	08/98	366,86			1.044,16	-74,00%
	1.6	Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Candeias do Jamari	M²	1.411,02	04/98	08/98	297,01			1.114,01	-78,95%
	1.7	Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Anari	M²	1.411,02	04/98	08/98	799,06			-611,96	-43,37%
	1.8	Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Paraíso	M²	1.411,02	04/98	08/98	776,96			-634,06	-44,94%
	1.9	Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Teixeiraopolis	M²	1.411,02	04/98	08/98	429,79			-981,23	-69,54%
	1.10	Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Theobroma	M²	1.411,02	04/98	08/98	236,06			1.174,96	-83,27%
	1.11	Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De São Felipe do Oeste	M²	1.411,02	04/98	08/98	917,16			-493,86	-35,00%
	1.12	Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Itapuã do Oeste	M²	1.411,02	04/98	08/98	534,63			-876,39	-62,11%

24. O mesmo Relatório de Verificação *in loco* informa a seguinte execução financeira:

Especificações	OB	Data	Valor (R\$)	Gestor	Empresa Beneficiada
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Alegre dos Parecís	OB01465	10/09/1998	91.345,23	Alvaro	Construplan
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Alto Paraíso	OB01477	11/09/1998	86.890,99	Alvaro	Const. Capital
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Seringueiras	OB01481	15/09/1998	91.472,05	Alvaro	Grauna Construções
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De São Francisco do Guaporé	OB01480	15/09/1998	97.803,07	Alvaro	Cyalubb Construções
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Anari	OB01479	15/09/1998	156.041,64	Alvaro	Incol-Instaladora
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De São Francisco do Guaporé	OB01501	16/09/1998	11.229,97	Alvaro	Cyalubb Construções
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Seringueiras	OB01499	16/09/1998	10.963,18	Alvaro	Grauna Construções
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Anari	OB01500	16/09/1998	6.784,42	Alvaro	Incol-Instaladora
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De São Felipe do Oeste	OB01502	16/09/1998	234.421,28	Alvaro	Aripuanã Const.
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Itapuã do Oeste	OB01503	16/09/1998	117.238,03	Alvaro	Const. Centro
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Candeias do Jamari	OB01506	17/09/1998	128.073,37	Alvaro	Análise Const
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Paraíso	OB01507	17/09/1998	223.285,67	Alvaro	Martins Engenharia
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Alto Paraíso	OB01561	25/09/1998	10.270,57	Alvaro	Const. Capital
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Urupá	OB01577	30/09/1998	205.251,72	Alvaro	L&A engenharia
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Alto Paraíso	OB01590	30/09/1998	30.731,77	Alvaro	Const. Capital
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Teixeiraopolis	OB01578	30/09/1998	214.909,59	Alvaro	Const Canadá
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Anari	OB01759	20/10/1998	110.000,00	Alvaro	Incol-Instaladora
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De São Francisco do Guaporé	OB00538	20/08/1999	84.205,30	Caio	Cyalubb Construções
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Urupá	OB00534	20/08/1999	134.570,80	Caio	Const. Centro
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Seringueiras	OB00536	20/08/1999	70.903,79	Caio	Grauna Construções
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Alto Paraíso	OB10533	20/08/1999	47.544,57	Caio	Const. Capital
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Alegre dos Parecís	OB00537	20/08/1999	75.396,64	Caio	Construplan
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Anari	OB00541	20/08/1999	128.897,75	Caio	Incol-Instaladora
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Paraíso	OB00539	20/08/1999	80.569,67	Caio	Martins Engenharia
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De São Felipe do Oeste	OB00540	20/08/1999	108.468,98	Caio	Aripuanã Const.
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Itapuã do Oeste	OB00535	20/08/1999	100.778,00	Caio	L&A engenharia
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Theobroma	OB00609	20/09/1999	105.801,83	Caio	Naja Const Ltda
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Itapuã do Oeste	OB00902	16/12/1999	17.153,66	Caio	Const. Centro
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Paraíso	OB01045	28/12/1999	65.785,74	Caio	Martins Engenharia
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Urupá	OB03431	06/09/2002	236.560,88	Claudionor	L&A engenharia
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Urupá	OB03431	06/09/2002	40.778,95	Claudionor	L&A engenharia
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Paraíso	OB03520	16/09/2002	124.082,37	Claudionor	Martins Engenharia
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Anari	OB003894	30/09/2002	127.117,59	Claudionor	Incol-Instaladora
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Urupá	OB04178	15/10/2002	108.101,77	Claudionor	L&A engenharia
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Anari	OB04272	24/10/2002	73.473,69	Claudionor	Incol-Instaladora
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Anari	OB04272	24/10/2002	22.085,42	Claudionor	Incol-Instaladora
Total			3.578.989,95		

25. Considerando o quadro acima e os extratos bancários da conta específica do convênio (peça 5, p. 59-144), verificamos que os recursos federais transferidos em 4/9/1998 foram integralmente consumidos na gestão do Sr. Álvaro, pois foram pagos R\$ 1.826.712,15 às empresas contratadas pelos serviços executados e ainda foram feitos saques na ordem de R\$ 1.168.027,34 em Setembro/1998, restando um saldo bancário em 20/10/1998 de R\$ 421,20 (peça 10, p. 45).

26. O entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere custeado com recursos federais, o que prejudica a prestação de contas do convênio.

27. A irregularidade das retiradas em espécie das contas de convênio está expressa nos Acórdãos 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 274/2008-TCU--Plenário, 1.385/2008-TCU-Plenário, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara e 264/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros. Por relevante, registram-se abaixo alguns trechos dos referidos acórdãos:

2. Conforme bem apontado pelo eminente Auditor Marcos Bemquerer Costa no despacho às fls. 238/239, **o saque dos recursos por meio de recibos impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos repassados por meio do temo de convênio**. Por outro lado, **o responsável não apresentou em suas alegações de defesa qualquer elemento capaz de elidir a irregularidade**. É assente na jurisprudência deste Tribunal no sentido de que **essa irregularidade na gestão dos recursos federais é razão suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas e a imputação de débito ao responsável**. (Voto do Exmo. Ministro Relator no Acórdão 2831/2009-TCU- 2ª Câmara; grifos nossos).

4. O fato de a equipe do FNDE ter constatado, por meio de inspeção in loco, que parte dos serviços e das aquisições fora executada não implica, necessariamente, que os recursos conveniados tenham sido regularmente utilizados. **É necessária documentação que demonstre, de forma efetiva, a correlação entre a despesa realizada e os recursos recebidos no ajuste em análise**.

(...)

10. Sobre as Notas Fiscais constantes nos autos, tem-se que não comprovam a regular aplicação da verba conveniada, uma vez que não há qualquer indicação de que tenham sido pagas com recursos advindos do Convênio n. 9.884/1997, conforme preconizado pelo art. 30 da Instrução Normativa STN n. 01/1997. Em adição, confrontando-se o extrato bancário da conta específica do ajuste (fls. 131/133), **nota-se que toda a movimentação da verba conveniada ocorreu mediante saques, impossibilitando, dessa maneira, a necessária correlação entre as despesas constantes nas NFs colacionadas nos autos e o recurso federal**.

11. Ademais, **o saque em espécie de recursos advindos de convênios, a par de constituir-se em afronta a dispositivo da IN/STN n. 01/1997 (art. 20), dificulta sobremaneira a atuação dos órgãos de controle na verificação da regular aplicação da verba federal**. (Voto do Exmo. Ministro Relator no Acórdão 264/2007-TCU- 1ª Câmara; grifos nossos).

28. O Parecer nº. 45/2002 (peça 10, p. 24) faz referência aos supracitados saques e informa que foram devolvidos em 30/12/1998, entretanto não podemos fazer tal afirmação, pois há de se cogitar que os recursos públicos federais sacados, derivados do convênio, tenham sido totalmente desviados e o valor devolvido tenha origem em recursos estaduais, uma vez que a única forma de verificação da destinação dos recursos foi desrespeitada pelo gestor.

29. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria, cabendo ao Senhor Álvaro, gestor a época dos saques, ser citado a responder pelo montante de R\$ 1.168.027,34 sacado indevidamente.

30. Quanto aos valores pagos, tendo em vista os quadros de execução física e financeira acima apresentados, conforme Relatório de Verificação “in loco” 013/2002-02 (peça 5, p. 36), chega-se ao montante não executado de R\$ 1.008.939,10, apurado conforme tabela abaixo:

Obra	Ordem Bancária	Data	Valor pago	Gestor	Empresa Beneficiada	Percentual não Executado	Valor não Comprovado
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Alegre dos Parecis	OB01465	10/09/1998	91.345,23	Alvaro	Construplan	74,00%	R\$ 67.595,47
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Alto Paraíso	OB01477	11/09/1998	86.890,99	Alvaro	Const. Capital	75,00%	R\$ 65.168,24
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Seringueiras	OB01481	15/09/1998	91.472,05	Alvaro	Grauna Construções	61,92%	R\$ 56.639,49
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De São Francisco do Guaporé	OB01480	15/09/1998	97.803,07	Alvaro	Cyalubb Construções	69,52%	R\$ 67.992,69
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Anari	OB01479	15/09/1998	156.041,64	Alvaro	Incol-Instaladora	43,37%	R\$ 67.675,26
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De São Francisco do Guaporé	OB01501	16/09/1998	11.229,97	Alvaro	Cyalubb Construções	69,52%	R\$ 7.807,08
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Seringueiras	OB01499	16/09/1998	10.963,18	Alvaro	Grauna Construções	61,92%	R\$ 6.788,40
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Anari	OB01500	16/09/1998	6.784,42	Alvaro	Incol-Instaladora	43,37%	R\$ 2.942,40
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De São Felipe do Oeste	OB01502	16/09/1998	234.421,28	Alvaro	Aripuanã Const.	35,00%	R\$ 82.047,45
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Itapua do Oeste	OB01503	16/09/1998	117.238,03	Alvaro	Const. Centro	62,11%	R\$ 72.816,54
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Candeias do Jamari	OB01506	17/09/1998	128.073,37	Alvaro	Análise Const	78,95%	R\$ 101.113,93
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Paraíso	OB01507	17/09/1998	223.285,67	Alvaro	Martins Engenharia	44,94%	R\$ 100.344,58
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Alto Paraíso	OB01561	25/09/1998	10.270,57	Alvaro	Const. Capital	75,00%	R\$ 7.702,93
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Uruapá	OB01577	30/09/1998	205.251,72	Alvaro	L&A engenharia	40,00%	R\$ 82.100,69
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Alto Paraíso	OB01590	30/09/1998	30.731,77	Alvaro	Const. Capital	75,00%	R\$ 23.048,83
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Teixeiraopolis	OB01578	30/09/1998	214.909,59	Alvaro	Const Canadá	69,54%	R\$ 149.448,13
Construção de Unidade de Saúde de 16 leitos no Mun. De Vale do Anari	OB01759	20/10/1998	110.000,00	Alvaro	Incol-Instaladora	43,37%	R\$ 47.707,00
Total			R\$ 1.826.712,55				R\$ 1.008.939,10

31. Cabe ainda destacar que a não aplicação do valor previsto como contrapartida enseja a devolução aos cofres da União, pelo conveniente, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio

32. O montante devido deve ser obtido a partir da incidência de percentual - extraído da relação original entre a contrapartida e os recursos a serem repassados pelo concedente - sobre o montante dos recursos efetivamente aplicados (Acórdão 984/2003-Plenário e Acórdãos 1.063/2009, 1.874/2009, 932/2011, da 2ª Câmara).

33. Assim, deverão ser citados o Governo do Estado de Rondônia a devolver o valor aplicado com os recursos federais referentes a contrapartida de responsabilidade do Estado, e o Sr. Alvaro Gerhardt, pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados, apurados conforme segue:

Equação original do convênio

Valor total.....R\$ 5.961.600,00 (100%)
 União.....R\$ 4.968.000,00 (83,34%)
 ConvenienteR\$ 993.600,00 (16,66%)

Apuração do Débito do Governo do Estado

Valor total Pago.....	R\$ 1.826.712,55
<u>(-) Valor não Comprovado.....</u>	<u>R\$ 1.008.939,10</u>
(=) Valor Comprovado.....	R\$ 817.773,45
<u>(-) Contrapartida da União - 83,34%.....</u>	<u>R\$ 681.532,39</u>
(=) Contrapartida do Estado a devolver a União...	R\$ 136.241,06

Apuração do Débito do Sr. Álvaro Gerhardt

Valor não comprovado (tabela parágrafo 30).....	R\$ 1.008.939,10
<u>(+) Valor sacado indevidamente (parágrafo 29)</u>	<u>R\$ 1.168.027,34</u>
(=) Valor total a devolver a União.....	R\$ 2.176.966,44

Falta de recursos contribuiu para a paralisação das obras

34. A despeito de o relatório emitido pelo órgão de controle interno (peça 18, p. 151) afirmar que fora repassada apenas a primeira parcela dos recursos federais em decorrência do não atendimento pela Sesau-RO das diligências emitidas pelo FNS sobre a ocorrência de diversas irregularidades (não apresentação de documentos complementares referentes às obras em execução, bem como não restituição dos recursos referentes às obras não concluídas e abandonadas), constatou-se que a transferência de recursos federais estava prevista para ser efetivada em uma única parcela, consoante o plano de trabalho do convênio (peça 4, p. 12).

35. Além disso, não restou comprovada o depósito da contrapartida de recursos estaduais na data acordada – os extratos bancários das contas corrente e investimento (BB FIX ADM TRADITION) vinculadas ao convênio, referentes ao mês de junho do ano de 1998 (mês acordado para a efetuação da contrapartida, consoante o plano de trabalho à peça 4, p. 12), não foram movimentadas (peça 5, p. 59-60) e em que pese o MS ter afirmado que contrapartida fora depositada pelo conveniente no último dia de vigência do convênio, não consta nos autos documento que ateste tal afirmação.

36. Cabe informar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União levantou a hipótese de que a contrapartida estaria comprovada nos extratos bancários (peça 10, p. 47). No entanto, os recursos federais foram consumidos entre 06/9/1998 e 20/10/1998 praticamente em sua integralidade (peça 10, p. 45), gerando a perda do lastro dos recursos a partir de então, conforme já analisado nos parágrafos 25 a 29, não sendo possível considerar créditos futuros como aplicação da contrapartida.

37. Assim, pelo fato de as obras terem sido abandonadas, dentre outros motivos, pela falta de recursos financeiros, ouviu-se em audiência o Sr. Barjas Negri, à época Secretário Executivo do Ministério da Saúde, por não ter repassado o valor integral da parcela única dos recursos federais previstos no plano de trabalho.

38. Em suas razões de justificativa, o Sr. Barjas Negri, em síntese, argumentou que na liberação dos recursos do Convênio deveriam seguir sistemática de monitoramento do Projeto REFORSUS (Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde), obrigatoriamente repassados em mais de uma parcela, sob pena de afronta ao Decreto nº 2.183/1997. Desse modo, a liberação dos recursos seria liberada em três parcelas, sendo que a parcela efetivamente transferida, no valor de R\$ 2.982.000,00, corresponderia na verdade ao repasse da 1ª e 2ª parcelas. Uma terceira parcela, que corresponderia ao restante dos recursos federais previstos de

serem repassados, seria transferida assim que a Sesau/RO regularizasse suas pendências com a área de análise de prestação de contas do FNS.

39. Diante da análise dos documentos juntados pelo responsável em suas explicações (peça 57, p.9-136), a unidade técnica entendeu serem capazes de comprovar efetivamente a veracidade de seus argumentos, propondo o acolhimento de suas razões de justificativa (peça 66).

40. Já o Sr. Nelson Gonçalves de Azevedo, Secretário da Sesau-RO à época, foi chamado em audiência por não ter efetuado a contrapartida de recursos estaduais na data acordada (peça 46). Entretanto o mesmo não compareceu aos autos sendo considerado revel pela unidade técnica (peça 66).

Prestação de contas incompleta

41. No que diz respeito à omissão do Sr. Claudionor Couto Roriz em enviar a documentação complementar solicitada pelo MS para comprovação da aplicação dos recursos federais nas quatro unidades de saúde que foram aproveitadas, a unidade técnica entendeu por ouvi-lo em audiência para que apresente suas razões de justificativa (peça 40).

42. Chamado aos autos, o Sr. Claudionor Couto Roriz não se pronunciou sendo considerado revel pela unidade técnica (peça 66).

CONCLUSÃO

43. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Álvaro Gerhardt e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável para que devolva aos cofres do Fundo Nacional de Saúde o valor de R\$ 2.176.966,44 pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados e pelo saque indevido em espécie da conta específica do convênio (parágrafos 22-30).

44. O Exame Técnico permitiu ainda apurar a responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia e adequadamente o débito de R\$ 136.241,06 a ele atribuído pela não aplicação da sua correspondente contrapartida na execução do Convênio n. 1936/1997 (parágrafos 31-33), motivo pelo qual se propõe a sua devida citação nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

45. Por fim, quando da instrução de mérito, deverá ser informada a situação de revelia dos Srs. Claudionor Couto Roriz e Nelson Gonçalves de Azevedo (parágrafos 34-42), o cumprimento do item 1.5 do Acórdão 1.640/2010 – TCU – 1ª Câmara e a proposta de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela irregularidade ocorrida na gestão do Sr. Caio Cesar Penna, nos termos do art. 1º, inciso VIII da Lei nº. 8.443/1992 c/c art. 1º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para que tome as medidas que julgar cabíveis (parágrafos 18-21).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) citar nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, os responsáveis abaixo identificados para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia a seguir, atualizada monetariamente, calculados a partir da data especificada até a data do efetivo

recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte ocorrência:

a1) Responsável: Álvaro Gerhardt. CPF: 074.003.571-15.

Cargo: ex-Secretário Estadual de Saúde - RO

Ocorrência: dano ao erário ocasionado pela execução parcial do Convênio nº 1936/1997 e pelo saque em espécie da conta específica do convênio nº. 1936/1997.

Dispositivos violados: art. 20 e art. 38, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa – STN 1/1997.

Valor histórico do débito: R\$ 2.176.966,44

Valor do débito atualizado até 17/6/2014: **R\$ 5.697.395,00**

a.2) Responsável: Governo do Estado de Rondônia. CNPJ: 04.287.520/0001-88

Partícipe: Conveniente

Ocorrência: dano ao erário ocasionado pela não aplicação da contrapartida do conveniente

Dispositivos violados: Cláusula Terceira do Termo de Convênio nº. 1936/1997.

Valor histórico do débito: R\$ 136.241,06

Valor do débito atualizado até 17/6/2014: **R\$ 356.559,96**

b) informar ao Sr. Álvaro Gerhardt e ao Governo do Estado de Rondônia, que, caso haja condenação pela irregularidade das contas, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, desde as datas de ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do §1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas.

c)encaminhar ao Sr. Álvaro Gerhardt e Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Portaria – TCU nº 312/1994, cópia da presente instrução para subsidiar as medidas requeridas.

Secex-RO, em 17 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Edilson Silva Araújo

AUFC – Mat. 10196-6